



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLÉIA



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

Processo Administrativo nº: 001/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 001/2025

Objeto: Aquisição de combustível para atender às necessidades da Câmara Municipal de Brasiléia - Acre.

Base Legal: Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição/contratação de combustível para atender às necessidades da Câmara Municipal de Brasiléia - Acre.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, em 10/01/2025 foi realizada consulta administrativa a fim de verificar a existência de outro contrato, anterior, em vigência atualmente, para suprir a necessidade da Administração.

Tais consultas revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

Em virtude desse trâmite, considerando a dimensão da contratação pretendida e o fato de que o uso da dispensa torna as compras públicas mais eficientes e céleres, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão ser de aproximadamente R\$ 61.483.89.

Salienta-se que o quantitativo demandado à contratação tem previsão de consumo para todo o exercício financeiro de 2025.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Av: Geny Assis, nº 387 – Centro – Fone (68) 35463828.

E-mail: cmbbrasiléia@hotmail.com- Município de Brasiléia-Acre- CEP 69932-000



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então editada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso I e II, da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando os valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, *in verbis*:

Art. 75, caput, inciso II – valor atualizado R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos); (...) (GRIFO NOSSO)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/21, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

Av: Geny Assis, nº 387 – Centro – Fone (68) 35463828.

E-mail: cmbbrasiléia@hotmail.com - Município de Brasiléia-Acre- CEP 69932-000



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/21 no que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza

Av: Geny Assis, nº 387 – Centro – Fone (68) 35463828.

E-mail: cmbbrasiléia@hotmail.com- Município de Brasiléia-Acre- CEP 69932-000



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA

deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Esclarece-se, então, que o quantitativo demandado na presente Formalização de Demanda compreende toda a necessidade da Administração contratante para o exercício do ano de 2024, não existindo a previsão de demandas extraordinárias referentes ao objeto demandado até o presente momento.

V – DAS COTAÇÕES

Em cumprimento ao §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração divulgou em seu sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, a especificação do objeto pretendido à contratação por dispensa e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços nas seguintes fontes:

- Pesquisa direta com fornecedores:

- **AUTO POSTO XIS, CNPJ nº 20.548.185/0001-80**, com o valor total de R\$ 61.649,14 (sessenta e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), percentual de 0,75%.
- **DENISE A. CASTRO LTDA, CNPJ nº 32.705.508/0001-81**, com o valor total de R\$ 61.431,74 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta e real e setenta e quatro centavos), percentual de 1,1%
- **A. C. LOPES, CNPJ nº 10.851.253/0001-22**, com o valor total de R\$ 61.649,14 (sessenta e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), percentual de 0,75%.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA

- **AUTO POSTO CAMILA LTDA, CNPJ nº 05.938.540/0001-34**, com o valor total de R\$ 61.628,49 (sessenta e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), percentual de 1,00%
- **AUTO POSTO MODELO, CNPJ nº 05.938.540/0002-15**, com o valor total de R\$ 63.940,14 (sessenta e três mil e novecentos e quarenta reais e quatorze centavos), percentual de 1,00%.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa cujo é detentora do menor preço do item ofertado, tendo a Empresa **DENISE A. CASTRO LTDA, CNPJ nº 32.705.508/0001-81**, apresentado preços compatíveis com o orçamento proposto pela Câmara, e ainda, preços menores que as demais proponentes.

Assim, diante do exposto nos documentos o percentual médio de mercado praticado é igual a 0,92%

O percentual ofertado a esta Administração foi de 1,1%.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta, vinculada apenas à verificação do critério do maior percentual de desconto,

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo, está em juntar aos autos do respectivo processo o orçamento proposto pela empresa juntamente com os orçamentos da Prefeitura e demais empresas para afim de aferir a vantajosidade.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA

*art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”
Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e/ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- ✓ **DENISE A. CASTRO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.705.508/0001-81, sediada à Av. Marinho Monte nº 01563, Bairro Ferreira Silva, Brasiléia/Acre. VALOR R\$ com o valor total de R\$ 61.431,74 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta e real e setenta e quatro centavos), percentual de 1,1%.

Cabe frisar que a escolha da empresa baseou-se nas seguintes razões: (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, (III) o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA

Como determina o art. 70 da Lei Federal nº 14.133/21, a documentação de habilitação somente poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, resultando em R\$ 12.500,00, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00.

Foram apresentados os seguintes documentos de habilitação pela proponente à contratação direta, em anexo.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto/ serviço em questão, é decisão discricionária da autoridade máxima dessa Administração optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Brasiléia - Acre, 27 de janeiro de 2025.

Antonia Gleidia da Silva Souza

Chefe do Setor de Material e Patrimônio

Portaria nº 002/2025